



ASSESSORIA JURÍDICA

PROC. Nº 00170301/2021

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/20221

PARECER JURÍDICO Nº 24

I. PRELIMINAR DE OPINIÃO

Antes de se adentrar ao mérito do presente parecer é de ser verificado que a condução da análise técnico jurídica é vinculada à atividade prevista legalmente da função da advocacia, em especial conforme disposto na Lei Federal n. 8.906/94, que estabelece o Estatuto da Advocacia e da OAB.

Nesta forma, para confecção do presente instrumento, é de ser observada a isenção do profissional e o seu caráter opinativo (Art. 2º, § 3º da Lei referida), corroborado este entendimento pela liberdade administrativa do responsável, gestor, já que este poderá ou não seguir a opinião técnica segundo sua conveniência e finalidade.

Reitera-se a liberdade de opinião do profissional, conforme o entendimento jurisprudencial que segue, assim como a desvinculação do profissional à opinião, cabendo ao gestor sua vinculação ou não, conforme sua conveniência.



O presente parecer, por essência, é um instrumento de opinião não passível de vinculação à decisão da administração pública, assim entende a jurisprudência:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ADVOGADO PARECERISTA. SUPOSTO CRIME EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ART. 89, CAPUT, DA LEI 8.666/93. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CABIMENTO. INEXISTÊNCIA D EINDICAÇÃO DO DOLO NA CONDUTA DO CAUSÍDICO. ORDEM QUE DEVE SER CONCEDIDA. 1. Não se pode deixar de considerar que sendo o ato do parecerista um ato opinativo, a manifestação jurídica não se constitui como ato administrativo em si, podendo apenas ser usada como elemento de fundamentação de um ato administrativo posteriormente praticado. 2. Precedente: STF - MS 24.631-6 - DISTRITO FEDERAL - Relator (a): Min. Joaquim Barbosa - Julgamento: 09/08/2007 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação: DJ 01-02-2008.

O objeto do presente parecer encerra o exame dos atos realizados no procedimento interno de apuração da presente licitação para devida análise quanto aos eventos ocorridos. Assim, excluindo-se os elementos técnicos e econômicos que embasaram o procedimento, é realizada a presente análise sobre os elementos ou requisitos estritamente jurídicos dos autos.

Neste sentido cabe a ressalva técnica que ao gestor público é livre a condução da Administração Pública, subordinando-se, contudo, às vertentes das normas de regência, em especial, os Princípios Constitucionais do



Direito Administrativo. Sem desclassificar a presente peça como opinião técnica quanto à regularidade legal do procedimento, desvinculadas das finalidades que os justificam e tendo por base o próprio procedimento, incluso as declarações, autorizações, determinações e demais atos nele presentes. Cabendo ao gestor proceder aos demais atos conforme sua conveniência.

II – DO RELATÓRIO E FUNDAMENTAÇÃO:

O Pregoeiro Municipal requereu parecer final do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/20221, cujo o objeto é **aquisição de gêneros alimentícios destinados a alimentação escolar dos alunos da rede municipal de ensino para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação.**

A sessão pública foi realizada no dia **07/04/2021** e ocorreu regularmente, porém tendo inabilitado todas as licitantes em todos os itens, conforme ata.

No caso em tela houve a licitação fracassada, a qual é uma ocorrência prevista na Lei nº 8666/93.

É essa lei que aborda, desde as modalidades, tipos, princípios, como também situações adversas que possam vir a ocorrer durante um processo de licitação. Como é o caso da licitação fracassada.

No supra pregão foram inabilitados e desclassificados os licitantes e diante disso os licitantes não puderam continuar participando do certame, portanto como não preencheram os requisitos necessários, em alguma etapa do processo, então é declarada fracassado o certame, o que foi feito de forma acertada.



Sendo que para ser fracassado certame os motivos podem ser diversos. Deixar de cumprir qualquer requisito previsto em edital, assim como a falta de uma certidão ou atestado de capacidade técnica, podem impedir um fornecedor de vir a fechar contrato com o poder público.

A própria Lei de Licitações e Contratos, em seu artigo 48, estabelece os motivos que podem desclassificar participantes de licitações.

III – DA CONCLUSÃO:

Sendo assim, uma tendo sido fracassado o supra pregão, então, esta Assessoria recomenda que seja realizado um novo certamente de pregão eletrônico e com isso seja republicado o edital no prazo mínimo de 8 (dias) como a legislação determina.

É o Parecer.

Juruti/PA., 16 de abril de 2021.

MÁRCIO JOSÉ GOMES DE SOUSA

ASSESSOR JURÍDICO